



Prefeitura do Município de Embaúba

LEI Nº 407 DE 05 DE ABRIL DE 2000.

“DA INSTITUIÇÃO DE NORMAS DE CONDUTA E CONVIVÊNCIA EM PASSEIOS E LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO”.

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica determinado dentro da área urbana do Município de Embaúba, em suas praças, passeios, áreas de lazer e locais abertos ao público as normas de convivência e conduta a serem obedecidas por qualquer cidadão, constantes da presente Lei.

Art. 2º Fica vedado à qualquer cidadão comportar-se de maneira indigna nas praças, passeios, áreas de lazer e locais abertos ao público, de modo à conturbar a convivência pacífica, higiênica e ordeira de toda a Sociedade.

Art. 3º Fica vedado a qualquer cidadão, deteriorar o Patrimônio público, ou praticar atos de vandalismo, que coloque em risco a integridade do bem de uso comum do povo, tais como:

I – Promover ou realizar pichações ;

II – Colocar o pés nos locais destinados à assentos nos bancos de descanso instalados nas praças públicas;

III – Caminhar pelos gramados, canteiros ou jardins dos passeios; praças e ou áreas de lazer destinados à toda população;

IV – Praticar atividades esportivas nas áreas de canteiros, gramados ou jardins dos passeios, praças ou área de lazer destinados à toda população.

V – Transitar com bicicletas nas áreas destinadas ao passeio público, localizados nas praças, jardins ou área de lazer destinadas a toda população

Art. 4º Será lavrado auto de infração nos termos do estatuído na Lei Municipal nº 46 de 17 de maio de 1993, em seus artigos 13 a 21, pelos Fiscais ou pela Guarda Municipal de Embaúba, sempre que for infringido qualquer dispositivo da presente Lei.

Handwritten signature





Prefeitura do Município de Embaúba

Parágrafo Único – Antes da lavratura do auto de infração, a Autoridade Pública, deverá obrigatoriamente advertir o infrator, em termo escrito, informando que na próxima incidência serão aplicadas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 5º Na infração à qualquer dispositivo da presente Lei será aplicada multa à cada infrator correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município de Embaúba (UFIME).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa constante do “Caput” deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 6º Não serão diretamente puníveis às pessoas definidas nesta Lei:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos à cometer a infração.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente à esta Lei o constante do Título I, Capítulos II e III da Lei Municipal nº 46 de 17 de maio de 1993.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Embaúba, 05 de abril de 2000.


Luiz Finoto Neto
PREFEITO

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, 05 de abril de 2000.


GILBERTO APARECIDO ORTEGA
SECRETÁRIO

